RECURSO ESPECIAL Nº 1497746 - SC (2014/0302060-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	E O Z
RECORRENTE	:	Z SECURITY S/A
ADVOGADA	:	GRAZIELLE SEGER PFAU E OUTRO(S) - SC015860
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º, 128, 460 E 535 DO CPC/1973. CONFIGURAÇÃO, NO ENTANTO, DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI 8.397/1992 E DA DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, de modo claro, coerente e fundamentado, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, observados os limites em que foi proposta a medida cautelar fiscal, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 2º, 128, 460 e 535 do CPC/1973.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "à exceção das situações previstas nos incisos V, *b*, e VII, do art. 2º da Lei 8.397/1992, não é possível a concessão de medida cautelar fiscal visando assegurar a satisfação de crédito tributário já constituído, mas com exigibilidade suspensa ao tempo do ajuizamento do processo cautelar fiscal" (AgInt no AREsp 1.322.410/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020). A jurisprudência desta Corte orienta-se, ainda, no sentido de que, em se tratando de crédito tributário ainda não definitivamente constituído, o fundamento de que os débitos somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio não é suficiente, por si só, para decretar a indisponibilidade dos bens da parte requerida. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46333716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 88eaedd4-28c6-4945-a4e6-da6c1583ec43

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA46333716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: 88eaedd4-28c6-4945-a4e6-da6c1583ec43

RECURSO ESPECIAL Nº 1497746 - SC (2014/0302060-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	E O Z
RECORRENTE	:	Z SECURITY S/A
ADVOGADA	:	GRAZIELLE SEGER PFAU E OUTRO(S) - SC015860
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º, 128, 460 E 535 DO CPC/1973. CONFIGURAÇÃO, NO ENTANTO, DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI 8.397/1992 E DA DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, de modo claro, coerente e fundamentado, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, observados os limites em que foi proposta a medida cautelar fiscal, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 2º, 128, 460 e 535 do CPC/1973.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "à exceção das situações previstas nos incisos V, *b*, e VII, do art. 2º da Lei 8.397/1992, não é possível a concessão de medida cautelar fiscal visando assegurar a satisfação de crédito tributário já constituído, mas com exigibilidade suspensa ao tempo do ajuizamento do processo cautelar fiscal" (AgInt no AREsp 1.322.410/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020). A jurisprudência desta Corte orienta-se, ainda, no sentido de que, em se tratando de crédito tributário ainda não definitivamente constituído, o fundamento de que os débitos somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio não é suficiente, por si só, para decretar a indisponibilidade dos bens da parte requerida. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46333719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:24
Código de Controle do Documento: 95982792-a705-4187-813b-79a5af523afd

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por E. O. Z. e outro, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, publicado na vigência do CPC/1973 e que se encontra assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/92.
> A decisão agravada não deixa dúvida de que o fundamento para o deferimento da medida cautelar fiscal foi o fato dos agravantes possuírem "débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

Opostos, sucessivamente, dois embargos de declaração, os primeiros foram rejeitados, e os segundos, parcialmente acolhidos, tão somente para fins de prequestionamento.

No recurso especial, os recorrentes apontaram violação ao art. 535, II, do CPC/1973, sustentando que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, "o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar a respeito dos dispositivos legais invocados pelas recorrentes, nas razões do agravo, para defender a impossibilidade de deferimento de medida cautelar fiscal com base nos arts. 1º, 2º, incs. V, VI e VII, 3º e 4º, § 2º, da Lei nº 8.397/92, art. 151, III do CTN, art. 135, do CTN, art. 460 do CPC" (fl. 1.606).

Na sequencia, suscitaram divergência jurisprudencial, asseverando que "o v. acórdão recorrido também divergiu de julgado proferido por este eg. Superior Tribunal de Justiça que analisou questão similar à versada nestes autos, por ocasião do julgamento do REsp 1.163.392/SP, no sentido de que é incabível o deferimento de medida cautelar fiscal contra o devedor ou terceiro para acautelar crédito com a exigibilidade suspensa" (fls. 1.607).

Também indicaram violação aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC/1973, sustentando que "a decisão que deferiu a liminar está eivada de nulidade insanável e, portanto, absoluta e cognoscível de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição" (fl. 1.612); e que teria havido inobservância do princípio da adstrição/congruência, ao

Documento eletrônico VDA46333719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:24
Código de Controle do Documento: 95982792-a705-4187-813b-79a5af523afd

argumento de que o Tribunal de origem, "conquanto tenha reconhecido a causa de pedir da recorrida como sendo o art. 2º, VI, da Lei 8.397/92, manteve a decisão que deferiu a liminar com fundamento no art. 2º, V, “b”, e VII, da mesma norma" (fl. 1.612).

Por último, apontaram violação aos arts. 1º, parágrafo único, 2º, V, VI e VII, 3º, I e II, e 4º, § 2º, da Lei 8.397/1992; e 135 e 151, III, do CTN, sustentando a impossibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens, seja em razão da ausência de constituição definitiva do crédito fiscal, seja, ainda, pelo não atendimento do disposto nos incisos V, *b*, e VII, do art. 2º da Lei 8.397/1992, seja, ademais, pelo não preenchimento dos requisitos constantes do art. 135 do CTN (fls. 1.613-1.620).

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O recurso especial deve ser conhecido e parcialmente provido.

I. Do juízo de admissibilidade do recurso especial

Preliminarmente, embora conste da Súmula 7/STJ que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", referido enunciado sumular não impede o conhecimento do recurso especial, em se tratando de fatos incontroversos nos autos, como no presente caso, em que o Tribunal de origem deixou delineadas, no acórdão recorrido, tanto a premissa fática de que "comprovada a constituição - ainda que não definitiva - do crédito fiscal (Lei 8.397/92, art. 3º, inc. I)" (fl. 1.540), quanto a premissa fática de que "o fundamento para o deferimento da medida cautelar fiscal foi o fato dos agravantes possuírem 'débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido'" (fl. 1.542).

No sentido da inaplicabilidade do óbice sumular acima, confira-se o seguinte julgado desta Corte, em recurso especial também oriundo de medida cautelar fiscal:

Documento eletrônico VDA46333719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:24
Código de Controle do Documento: 95982792-a705-4187-813b-79a5af523afd

AgInt no AREsp 1.322.410/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020.

Ainda em preliminar, verifica-se que restou configurado o prequestionamento da tese recursal sustentada pelos recorrentes em torno da Lei 8.397/1992, além do que houve comprovação e demonstração da divergência jurisprudencial, na forma exigida pela legislação vigente à época da interposição do recurso especial.

II. Do juízo acerca do mérito recursal

II.1. Da inexistência de violação aos arts. 2º, 128, 460 e 535 do CPC/1973

De início, não procede a alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 460 e 535 do CPC/1973, pois a Corte de origem dirimiu, de modo claro, coerente e fundamentado, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, observados os limites em que foi proposta a medida cautelar fiscal, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No presente caso, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão concessiva de medida liminar no processo cautelar fiscal, o Tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 1.539-1.540):

> Como os próprios agravantes informaram em seu recurso (item 2.50) "o fundamento da PGFN para interposição da presente Medida Cautelar Fiscal foi de que o débito apurado, R$ 11.212.073,69 - R$ 9.884.258,10 lançado contra a Z Security S. A., e R$ 1.327.815,50 lançado contra E.O.Z., supera 30% do patrimônio conhecido do contribuinte".
> E não há nenhuma demonstração dos agravantes que esses débitos constituídos não superem, de fato, 30% de seu patrimônio conhecido.
> Ainda, comungo do mesmo entendimento do juízo a quo, no sentido de que o débito deve estar constituído, não sendo necessário o esgotamento de todos os recursos administrativos interposto, até porque mesmo um débito com a exigibilidade suspensa pode, perfeitamente, fundamentar a propositura de uma Cautelar Fiscal, conforme entendimento jurisprudencial majoritário:
> [...]
> Por fim, refuto a alegação dos agravantes de que o ajuizamento da medida cautelar teve como fundamento o art. 2º, inc. VI da Lei 8.397/92 (possuir 'débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido'), enquanto que 'o fundamento utilizado no decisum para deferimento da medida

Documento eletrônico VDA46333719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:24
Código de Controle do Documento: 95982792-a705-4187-813b-79a5af523afd

> cautelar fiscal foi o inc. V e VII do referido art. 2º, da Lei 8.397/92' (inadimplemento de tributo e alienação de bens sem comunicar ao Fisco).
> Com efeito, a simples reprodução de parte da decisão agravada não deixa dúvida de que o fundamento para o deferimento da medida cautelar fiscal foi o fato dos agravantes possuírem 'débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido':
> Em suma, comprovada a constituição - ainda que não definitiva - do crédito fiscal (Lei 8.397/92, art. 3º, inc. I), que o segundo requerido, 'notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal' deixou 'de pagá-lo no prazo legal' (idem, art. 2º, inc. V, al. 'a') e que 'possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido' (idem, ibidem, inc. VI), revela-se pertinente a indisponibilidade de bens, até o montante do débito apurado, na forma pretendida pela requerente.

De fato, a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes, deduzido na minuta e na contraminuta do recurso, já "a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela interna, existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados" (EDcl no MS 15.828/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 19/12/2016). Nesse sentido: EDcl na Rcl 17.035/PA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 6/4/2015; EDcl no AgInt no REsp 1.308.52/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023.

Destaque-se, ainda, que, na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.372.143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/11/2023; EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA46333719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:24
Código de Controle do Documento: 95982792-a705-4187-813b-79a5af523afd

18/5/2020.

Portanto, afasta-se a alegada violação aos dispositivos do CPC/1973.

II.2. Da configuração da alegada violação aos dispositivos da Lei 8.397/1992 e da divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ

Segundo a jurisprudência do STJ, "à exceção das situações previstas nos incisos V, *b*, e VII, do art. 2º da Lei 8.397/1992, não é possível a concessão de medida cautelar fiscal visando assegurar a satisfação de crédito tributário já constituído, mas com exigibilidade suspensa ao tempo do ajuizamento do processo cautelar fiscal" (AgInt no AREsp 1.322.410/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020).

A jurisprudência desta Corte orienta-se, ainda, no sentido de que, em se tratando de crédito tributário ainda não definitivamente constituído, o fundamento de que os débitos somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio não é suficiente, por si só, para decretar a indisponibilidade dos bens da parte requerida.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CONTRA O DEVEDOR COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.
> 1. Consoante expressa disposição do art. 2º, V, "a", da Lei 8.397/92, em regra é vedado conceder medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa.
> 2. Em tais situações excepcionalmente é possível o deferimento de medida cautelar fiscal quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V, "b" e VII, da Lei 8.397/92).
> 3. No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi proposta com fulcro no art. 2º, VI, da Lei 8.397/92 (VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). O dispositivo legal invocado não se encontra dentre as exceções que autorizam a concessão da medida.
> 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.443.285/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 16/10/2015).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL.

Documento eletrônico VDA46333719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:24
Código de Controle do Documento: 95982792-a705-4187-813b-79a5af523afd

CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. É pacífico nesta Corte superior o entendimento segundo o qual, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode decretar a indisponibilidade dos bens do devedor ao fundamento exclusivo de que os débitos somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, da Lei 8.397/1992). Precedentes.
2. A hipótese não é uma daquelas em relação às quais o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/1992 autoriza a instauração de medida cautelar fiscal antes da constituição definitiva do crédito tributário, circunstância reservada às hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII do art. 2º daquele diploma legal.
3. Precedentes trazidos pela agravante que não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, pois tratam exatamente de situações em que a lei autoriza expressamente a medida cautelar prévia à constituição do débito (dilapidação ou tentativa de ocultação de patrimônio).
4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1.597.284/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CABIMENTO.
1. É pacífico nesta Corte superior o entendimento de que, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode decretar a indisponibilidade dos bens do devedor ao fundamento exclusivo de que os débitos somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido (art. 2º, VI, da Lei 8.397/1992). Precedentes.
2. A hipótese não é uma daquelas em relação às quais o art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.397/1992 autoriza a instauração de medida cautelar fiscal antes da constituição definitiva do crédito tributário, circunstância reservada às situações dos incisos V, alínea "b", e VII do art. 2º daquele diploma legal.
3. Os precedentes trazidos pela agravante não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, pois tratam de situações de dilapidação ou tentativa de ocultação de patrimônio, em relação às quais a lei autoriza expressamente a medida cautelar prévia à constituição do débito.
4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.
5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa (AgInt no AgInt no AREsp 939.120/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 27/11/2017).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. HIPÓTESES. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada

Documento eletrônico VDA46333719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:24
Código de Controle do Documento: 95982792-a705-4187-813b-79a5af523afd

> em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.
> II - Somente mostra-se possível o deferimento da medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário ainda não constituído definitivamente quando o devedor busca, indevidamente, a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio, o qual poderia responder pela dívida; insuficiente para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido o fundamento de que os débitos somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido.
> III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> IV - Agravo Interno desprovido (AgInt no REsp 1.876.108/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 5/3/2021).

No caso, é fato incontroverso que, na origem, analisa-se medida cautelar fiscal, de cuja petição inicial extrai-se, no tópico intitulado "1. Do cabimento da medida cautelar fiscal", que o ente público limitou-se a invocar os arts. 1º e 2º, VI, da mencionada Lei 8.397/1992, com a redação alterada pela Lei 9.532/1997 (fls. 2-3).

Na decisão de 1º Grau agravada, a juíza federal deferiu, em parte, a medida liminar no processo da medida cautelar fiscal, para decretar, nos limites do pedido, a indisponibilidade de bens e direitos da parte requerida, ora recorrente, com base na seguinte conclusão:

> Em suma, comprovada a constituição - ainda que não definitiva - do crédito fiscal (Lei 8.397/92, art. 3º, inc. I), que o segundo requerido, 'notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal' deixou 'de pagá-lo no prazo legal' (idem, art. 2º, inc. V, al. 'a') e que 'possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido' (idem, ibidem, inc. VI), revela-se pertinente a indisponibilidade de bens, até o montante do débito apurado, na forma pretendida pela requerente (fl. 255, grifo nosso).

No acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o Tribunal de origem o fez por comungar do mesmo entendimento da decisão de 1º Grau agravada, no sentido de que

> [...] o débito deve estar constituído, não sendo necessário o

Documento eletrônico VDA46333719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:24
Código de Controle do Documento: 95982792-a705-4187-813b-79a5af523afd

> esgotamento de todos os recursos administrativos interpostos, até porque mesmo um débito com a exigibilidade suspensa pode, perfeitamente, fundamentar a propositura de uma cautelar fiscal (fl. 1.540).

O Tribunal de origem consignou, na ementa do acórdão recorrido, que "a decisão agravada não deixa dúvida de que o fundamento para o deferimento da medida cautelar fiscal foi o fato dos agravantes possuírem 'débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido'" (fl. 1.542).

Assim, enfatize-se, é fato incontroverso nos autos que a medida cautelar fiscal foi proposta após a constituição do crédito tributário e enquanto suspensa a sua exigibilidade, com fundamento exclusivamente na existência de débitos que ultrapassam trinta por cento do patrimônio do contribuinte (art. 2º, VI, da Lei 8.397/1992).

Diante do supracitado contexto fático incontroverso nos autos, é forçoso reconhecer que o caso em apreço não se enquadra nas exceções que, segundo a Lei 8.397/1992 e a jurisprudência desta Corte, autorizariam a concessão de medida cautelar fiscal durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Isso posto, conheço e dou parcial provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, de modo a dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do pedido final formulado à fl. 1.293, "no sentido de determinar a imediata liberação de todos os bens indisponibilizados em nome do agravante [...], mantendo-se apenas os bens gravados com a cláusula de arrolamento de bens pela Receita Federal do Brasil".

Documento eletrônico VDA46333719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/03/2025 20:33:24
Código de Controle do Documento: 95982792-a705-4187-813b-79a5af523afd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0302060-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.497.746 / SC**

Números Origem: 13971722245201399 50031801920134047215 50279396120134040000

PAUTA: 18/03/2025 JULGADO: 18/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	E O Z
RECORRENTE	:	Z SECURITY S/A
ADVOGADA	:	GRAZIELLE SEGER PFAU E OUTRO(S) - SC015860
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46208087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/03/2025 20:01:11
Código de Controle do Documento: EF0860DB-657D-4234-848B-C11C3F568455